

COOPERATIVAS DE TRABALHO: MECANISMO DE FRAUDE AOS DIREITOS SOCIAIS

Márcio Toledo Gonçalves*

As linhas que se seguem constituem breve contribuição ao debate acerca do recente fenômeno das chamadas cooperativas de trabalho.

O parágrafo único, do art. 442, da CLT, prescreve, *in verbis*:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

A norma em epígrafe faz menção, ainda que de forma indireta, às cooperativas de trabalho, que constituiriam uma espécie de cooperativa.

Contudo, esta mera e rápida referência a cooperativa de trabalho, sem a fixação de qualquer parâmetro regulamentador, transgredir toda a legislação referente ao cooperativismo, conflitando ainda com toda a estrutura justralhista.

Em primeiro lugar, a Lei n. 5.764/71, que regula a existência e funcionamento das cooperativas, não faz qualquer menção à cooperativa de trabalho. Mencione-se ainda que os arts. 3º e 4º, da citada norma, estabelecem duas definições básicas acerca do fenômeno cooperativo. O primeiro, refere-se ao conceito de cooperativa: uma associação de pessoas efetuada mediante celebração de contrato objetivando a mútua contribuição com bens ou serviços em prol de uma atividade econômica, de proveito comum, e sem objetivo de lucro. O segundo item diz respeito à definição legal dos objetivos das cooperativas, quais sejam, “destinam-se a prestar serviços aos associados.”

Desta forma, não há guarida na estrutura jurídica trabalhista de pessoa jurídica organizada sob a forma de “cooperativa de trabalho” com finalidade de prestação de serviços para terceiros. A norma reguladora do fenômeno associativo não menciona, e inclusive veda esta possibilidade, conforme acima transcrito. Neste mesmo sentido, vale citar ainda o art. 7º, do já mencionado diploma: “A finalidade da cooperativa consiste na prestação de serviços aos associados.”

Corroborando esta posição, vale mencionar o fragmento doutrinário da lavra do Dr. Jorge Luiz Souto Maior, vazado nos seguintes termos:

“As cooperativas de produção (ou mesmo de ‘trabalho’), agasalhadas por nosso sistema jurídico, pressupõem que os instrumentos da produção estejam na posse dos cooperados, além de terem estes total disponibilidade quanto ao produto do seu trabalho. Ou seja, várias pessoas podem unir esforços para, com o trabalho conjunto e sem fins lucrativos, suprirem uma

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da Terceira Região - Minas Gerais.

necessidade que lhes era comum (construção de moradias, por exemplo). O trabalho e o resultado desse trabalho executado são usufruídos pelos cooperados e não por terceiros. Não há, por assim dizer, a possibilidade de comercialização desse trabalho, pois do contrário estar-se-ia diante de uma sociedade comercial como outra qualquer, não de uma cooperativa. Neste sentido, ‘cooperativas de trabalho’ em que o resultado do trabalho é utilizado por terceiro (construção de casas para uma construtora, colheita de laranja para citricultores, colheita de lixo para um Município e prestação de serviços médicos para empresas de saúde ou um município, por exemplo), não são propriamente cooperativas.” (*Cooperativas de trabalho*, Revista LTr, São Paulo, n. 8, pp. 1060-1063, agosto, 1996)

Arrematando a questão, o mesmo autor continua:

“As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresarias, pois visam à melhoria das condições de vida dos seus associados, não podem ser constituídas com o único objetivo de colocar mão-de-obra a serviços de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há método intermediário juridicamente possível para regular o trabalho não eventual, remunerado e subordinado de uma pessoa a outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços.” (Ibid., mesma página)

O Magistrado Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, também discorrendo sobre o tema, assim expõe:

“Com efeito, conforme claramente define o artigo 4º, da Lei n. 5.764/71, a finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa o bem comum dos sócios-cooperados. Nesse passo, a cooperativa que deixar, por qualquer razão de cumprir essa finalidade, simplesmente arrematando-os para prestação de serviços a terceiros, numa nítida locação da mão-de-obra como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. Haveria aí, uma verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, afrontando o artigo 9º, da Lei n. 5.764/71, como também o parágrafo único, do artigo 442, o artigo 9º e artigo 444, todos da CLT.” (*In: As Cooperativas de Trabalho no Meio Rural*, Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, n.126, p. 804, 1995)

Por outro lado, ainda que se pudesse admitir a existência de “cooperativas de trabalho” em nosso ordenamento jurídico, tal fato em nada alteraria a situação de tais entidades. A rica experiência concreta tem revelado que invariavelmente tais cooperativas funcionam como instrumento de intermediação fraudulenta de mão-de-obra sob o manto formal de uma cooperativa. (É claro que nesta última hipótese

se faria necessário o exame de cada caso em particular). Todavia, não se pode deixar de reconhecer, por força da realidade dos fatos, a existência recorrente de inúmeros aspectos desqualificadores da cooperativa enquanto tal.

O que existe é que alguém ou alguns exercem o gerenciamento da “cooperativa”, efetuando e pactuando contratos com empresas, obtendo com tal atividade o recebimento de valores não só sobre o valor do contrato fechado, mas até possivelmente sobre os valores referentes à contribuição mensal que é descontada de todos os “cooperados”. Nesta dinâmica, a cooperativa torna-se mera intermediadora de mão-de-obra, na medida que, por um processo natural, vão existir aqueles que se especializarão neste comércio da cooperativa. Comércio, frise-se bem, de mão-de-obra, de trabalho humano. Desta forma, a conduta tem uma única classificação: intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Invariavelmente, os ditos “cooperados” nada sabem acerca da cooperativa, de suas decisões ou gerenciamento, de suas assembléias ou decisões importantes, apenas sabem que foram contratados por ela ou pelo seu diretor, geralmente pessoa com curso superior, detentor de conhecimento na área de gerenciamento de pessoal e cuja formação contrasta, sobremaneira, com a formação dos supostos demais cooperados, pessoas simples e muitas vezes completamente iletradas. Estes, no mais das vezes, recebem ordens dos diretores ou coordenadores, vale dizer, encontram-se sob o poder diretivo dos dirigentes da cooperativa ou dos tomadores de serviços. No meio rural tal realidade é ainda mais habitual.

Não é só: a celebração de contrato entre a Cooperativa e o cooperado geralmente revela-se como pré-requisito para a admissão do “cooperado” no emprego, o que desfigura ainda mais a idéia de cooperativa, pois isso contraria frontalmente o princípio básico cooperativo de associação por ato voluntário e livre.

Toda esta conformação geralmente observável na realidade diária, só vem confirmar a verdadeira natureza da relação jurídica em questão, qual seja: relação de emprego entre o tomador de serviço e o “cooperado”. Geralmente encontram-se presentes os pressupostos legais, isto é, a não-eventualidade, a onerosidade, a pessoalidade e principalmente a subordinação jurídica. O artigo 3º, da CLT, considera como “... empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Neste passo, este tipo de cooperativa intenta fraudar, por meio de simulação, a legislação trabalhista, atraindo, a aplicação dos artigos 9º e 444, da CLT.

O inciso 2º, do artigo 102, do Código Civil, dita que haverá simulação nos atos jurídicos em geral “Quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.”

Assim é que do ponto de vista formal a “cooperativa” mantém uma aparência de legalidade. Todavia, do ponto de vista da realidade da relação - e este é o ponto que nos interessa - não existe nenhum dos requisitos da cooperativa considerada como tal, quais sejam, *exempli gratia*, a *affectio societatis*.

Araldo Sússekind, discorrendo acerca do assunto assim preceitua:

“Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgiram sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em

vigor, seja pelo uso malicioso e abusivo do direito que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendentes a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar.” (*In: Instituição de Direito do Trabalho*, LTr, vol. I, 1992, 12ª ed. p. 217)

Por derradeiro devemos dizer que, se por um lado é necessária uma profunda transformação de toda a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano de forma a modernizá-la, por outro lado, não se pode admitir nenhum dos mecanismos de fraude e precarização das relações laborais, que nos últimos tempos têm alcançado índices alarmantes. A Constituição da República adota como princípio fundamental o valor social do trabalho que tem como pressuposto a relação de emprego na hipótese de existência de trabalho subordinado e não-eventual. As malfadadas “cooperativas de trabalho” representam uma tentativa clara de quebrar a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano subordinado, com a conseqüente perda de inúmeras conquistas sociais, que ocasionariam até mesmo a perda da dignidade da pessoa humana de um universo incontável de trabalhadores. O judiciário, como um dos instrumentos de regulação do mercado de trabalho tem o grande desafio de, ao decidir conflitos desta natureza, intervir neste mercado de trabalho no sentido de estancar este processo de precarização de direitos.